



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**6ª Vara Cível de Palmas**

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar,  
S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul -  
CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: [seci@tjto.jus.br](mailto:seci@tjto.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0014480-53.2019.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MAURO CARLESSE

**RÉU:** NELCIVAN COSTA FEITOSA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **MAURO CARLESSE** em face de **NELCIVAN COSTA FEITOSA**.

Narra a parte autora que o requerido tem feito dezenas de postagens em suas redes sociais (twitter e WhatsApp), em que calunia o requerente qualificando-o como “perseguidor”, “bandido”, “vagabundo”, “marginal”, “pilantra”, “assassino”, “filho do satanás”, “filho do cão” e “grileiro de terra”.

Esclarece que os vídeos destoam e transbordam da normalidade do direito de manifestação e de crítica.

Pugnou liminarmente pela concessão da tutela de urgência para que o requerido seja compelido a retirar as ofensas proferidas em seu desfavor das redes sociais, assim como que se abstenha de proferir novas ofensas contra a sua imagem. No mérito discorreu sobre o abuso do direito de expressão, requerendo que seja tornada definitiva a liminar, bem como a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Decisão proferida no evento 5 deferindo a liminar pleiteada.

A audiência de conciliação restou inexitosa – evento 26.

Devidamente citado acerca da demanda o requerido apresentou contestação no evento 28, em que alega preliminarmente a inépcia da inicial, por não ter conta na rede social Twitter, e no mérito alega a existência de prova precária, por não ter comprovação que o áudio juntado aos autos é de sua autoria; discorre sobre a integridade e seriedade do requerido e do seu compromisso com a sociedade com vídeos denunciando atos de corrupção, de fraude, de erros provocados pelos Gestores Públicos Tocantinenses. Por fim, requereu que seja acolhida a preliminar ou alternativamente julgada improcedente a demanda.

Réplica apresentada no evento 32.

Decisão saneadora lançada no evento 52, oportunidade em que a preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada, bem como foi nomeado perito analista em TI para perícia técnica digital, bem como audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora.

Despacho proferido no evento 63 determinando a expedição de ofícios necessários ao Twitter para que seja informado o e-mail vinculado a conta em questão e quais IPs (com horários) foram utilizados durante a criação dos *posts* citados.

Audiência de instrução realizada – evento 79, oportunidade em que foi dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, bem como determinou-se o cumprimento da decisão do evento 63.

Manifestação da rede social Twitter noticiando que a conta @pastornelcivan foi deletada pelo próprio usuário e, portanto, não há mais dados disponíveis, pois a conta já não existe mais – evento 83.

Manifestação da parte requerida alegando nunca ter tido conta junto ao Twitter – evento 88.

Petição lançada pela parte autora no evento 91, pleiteando novo envio de ofício à empresa Twitter para que a mesma informasse o e-mail vinculado à conta excluída e quais IPs (com horários) foram utilizados durante a criação dos posts citados na inicial evento 1.

Autos conclusos para julgamento – evento 92.

**Eis o relato do essencial.**

**DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra porquanto inexistente necessidade de produção de outras provas.

## Mérito

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, enquanto atributos da personalidade, resguardando, portanto, o direito à privacidade.

*Art. 5º*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

O cerne da presente lide trata sobre a responsabilidade da parte requerida sobre os conteúdos divulgados onde são feitas acusações da prática de crime, bem como são proferidas ofensas à pessoa do requerente.

Pois bem, o áudio que circulou pelo *whats app* (evento 1 AUDIO\_MP34, ), foi propagado por meio de aplicativo com ampla divulgação e alcance em que o requerido se refere ao autor como “*grileiro de terras*”, “*bandido*”, “*vagabundo*”, “*pilantra*” e até “*assassino*”, chegando ao conhecimento de boa parte da população com acesso ao *whats app*, causando ao autor enorme constrangimento, não só por ser ele pessoa pública, mas porque as ofensas atingem de forma direta a sua honra e imagem.

Destarte, verifica-se que além do áudio que circulava via *whats app* juntado aos autos no evento 1 AUDIO\_MP34, também foram feitas postagens junto à página @pastornelcivan do Twitter – evento 1 INIC1, cujo acesso não está mais disponível, pois segundo informações prestadas pela rede social Twitter, a página foi excluída pelo próprio usuário, não havendo mais registros de tal conta – evento 83.

8. Com relação ao pedido, a petionária registra que as Operadoras do Twitter informaram que a conta @pastornelcivan foi deletada pelo próprio usuário e, portanto, não há mais dados disponíveis. A conta já não existe:



Nesse contexto, inobstante a previsão constitucional assegurando que “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*”, garantindo a “*liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*” a referida **liberdade, porém, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas** não ultrapassando o limite do razoável. É o que prega o art. 220, da CF/88.

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

(...)

Assim, considerando que o caráter ofensivo constante do áudio de autoria do requerido ultrapassou o exercício do direito de expressão, bem como em se tratando de rede social de mensagens com ampla abrangência de público, verifica-se que a gravação realizada pelo demandado, imputando ao requerente a autoria de crime e irrogando adjetivo pejorativo à sua pessoa, torna-se necessária a adoção de medidas visando a proteção do direito à honra e à imagem do requerente em detrimento do direito à liberdade de expressão do requerido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE OFENSAS EM REDE SOCIAL. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. OFENSA QUE ULTRAPASSA A BARREIRA DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIA ARBITRADA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADO EM PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.*

*1. A publicação de texto com conteúdo ofensivo à honra e à imagem, na rede mundial de computadores, por meio de rede social, extrapola o direito à liberdade de expressão, atinge direito de personalidade e a integridade psíquica do ofendido, acarretando o dever de compensar os danos morais suportados.*

*2. No presente caso, as mensagens postadas pelo réu, adotaram expressões que denotam uma predisposição dirigida a ferir a imagem e honradez da requerente, possuindo nítido viés de ofensa pessoal, até porque desconectadas de qualquer acontecimento fático concreto.*

*3. Registra-se ainda, que são imputações de graves condutas, em tese, praticadas pela autora. Tais alegações, imputam à autora o cometimento de crimes contra a administração pública,*

*caracterizando extrapolação ao direito de manifestação do pensamento, mormente por estarem desassociadas de qualquer tipo de conduta, evento, investigação ou processo. Ademais, em momento algum, se vê qualquer crítica à administradora, mas, todas, diretamente, dirigidas à pessoa natural da requerente, com o fim claro de ofender-lhe a honra, de constrangê-la, de endereçar-lhe, enquanto pessoa natural, a prática de atos que desabonam sua conduta, enquanto mulher, cidadã, mãe, esposa e porque não, como pessoa pública.*

*4. Diante deste contexto, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o requerido/apelante apagar à autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ante a comprovada responsabilidade civil do requerido, quantia que se mostra adequada às peculiaridades do caso.*

*5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Deixo de majorar os honorários recursais, porquanto já fixado na sentença em seu percentual máximo de 20%.*

*(TJTO , Apelação Cível, 0022916-30.2021.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 06/10/2022, DJe 18/10/2022 14:23:39) (grifo nosso)*

Em tais condições, como ressaltado na decisão proferida no evento 5, o direito à crítica e à opinião não é vedado, contudo deve estar pautado nos limites da proporcionalidade e razoabilidade a fim de não atentar contra os direitos à personalidade, igualmente protegidos pela nossa Constituição Federal.

Destarte, resta configurada a ilicitude da conduta do requerido por ter causado dano à imagem e à honra do autor.

### **- Dano Moral**

No que diz respeito aos danos morais, o artigo 927 do Código Civil preconiza que: “*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Já o artigo 186 do supracitado diploma processual, dispõe que: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação<sup>1</sup>.

No presente caso, os elementos probatórios existentes nos autos comprovam as publicações realizadas pelo requerido, denegrindo a imagem do autor, situação que enseja reparação a título de dano moral,

devendo ser atribuído ao réu a responsabilidade pela ofensa à imagem do requerente.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, verifica-se que em conformidade com os precedentes jurisprudenciais, a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Assim, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado para a questão delineada na lide, não se distanciando dos critérios recomendados.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE OFENSAS EM REDE SOCIAL. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. OFENSA QUE ULTRAPASSA A BERREIRA DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIA ARBITRADA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO NA INICIAL QUE NÃO ACARRETA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA À REQUERIDA/SUCUMBENTE.*

***1. A publicação de texto com conteúdo ofensivo à honra e à imagem, na rede mundial de computadores, por meio de rede social, extrapola o direito à liberdade de expressão, atinge direito de personalidade e a integridade psíquica do ofendido, acarretando o dever de compensar os danos morais suportados.***

*2. No arbitramento da reparação pecuniária, deve o magistrado considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.*

***3. Hipótese em que a quantia fixada na origem - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado às peculiaridades do caso.***

*4. Não caracteriza reformatio in pejus a redistribuição dos ônus de sucumbência de ofício, uma vez que por se tratar de questão acessória, é abrangida pelo efeito translativo da apelação e, assim, cognoscível de ofício.*

*5. Nos termos da súmula 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca independente de provocação da parte".*

*6. Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada, de ofício, tão somente para promover o redimensionamento do ônus de sucumbência e atribuí-lo exclusivamente à requerida/apelante.*

(TJTO , *Apelação Cível, 0008000-98.2019.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 27/05/2020, DJe 06/06/2020 11:05:37*) (grifo nosso)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, confirmo a decisão liminar proferida no evento 5, ACOLHO os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço para:

- **CONDENAR** o requerido ao cumprimento da obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de proferir novas ofensas contra o autor;

- **CONDENAR** a parte requerida a pagar à parte autora **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o arbitramento (data da prolação desta sentença - Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);

- **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos, procedam-se as baixas necessárias e archive-se o feito, observadas as formalidades legais

Intimem-se. Cumpra-se.

---

1. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil) ↵

---

Documento eletrônico assinado por **SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9691507v5** e do código CRC **97adccb1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK  
Data e Hora: 23/10/2023, às 13:51:34

---

0014480-53.2019.8.27.2729

9691507.V5